



A
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
Att. Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.07.01PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.03.07.01PE

IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Imply Tecnologia, 1111, Km109, RST287, bairro Renascença, Santa Cruz do Sul/RS, Fone (51) 2106-8000, Fax (51) 2106-8001, e-mail: [licitações@imply.com.br](mailto:licitacoes@imply.com.br), website: www.imply.com.br, na qualidade de fabricante e fornecedora da Solução de Controle de Acesso, tendo sua tecnologia presente em todo o território nacional e em mais de 125 países, tais como Espanha, Portugal, França, Ucrânia, Inglaterra, Grécia, Holanda, Alemanha, Hungria, Austrália, Croácia, China, Austrália, entre outros; devidamente inscrita no CREA/RS (Conselho Regional de Engenharia) conforme previsto no item 10 do edital, apresenta:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com o intuito de afastar regra direcionadora e impeditiva da ampla concorrência no certame licitatório, cujo objeto trata-se de "Contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção do Sistema de Controle de Acesso (Locação de Catracas) que objetiva o gerenciamento do fluxo dos servidores, prestadores de serviços e visitantes nas dependências da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.".

I – DO MÉRITO - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A licitante IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA após ter conhecimento da publicação do processo licitatório e analisando as especificações ali estabelecidas deparou-se com regra que transgride os princípios norteadores da administração pública e impedem a ampla concorrência no certame, não restando outra oportunidade senão impugnar o edital com o intuito de sanar o vício existente.



I.I – ITEM IMPUGNADO – PRAZO DE ENTREGA

No item 6.3 do edital, é previsto:

“6.3. Prazo para início da execução”

6.3.1. Os serviços deverão ser iniciados em até 05 (cinco) dias corridos, a contar da emissão da ordem de serviço, que será enviada à contratada através de e-mail ou outro meio que comprove o seu recebimento.

6.3.2. A demanda correspondente a ordem de serviços deverá ser entregue em remessa única.”

Ora, determinar prazo de apenas 05 (cinco) dias corridos, contados da assinatura da ordem de serviço, para fins de entrega e instalação de todo o escopo do projeto caracteriza no seu bojo flagrante regra viciada e que macula a ampla concorrência ao certame, pois permite que somente empresas com sede próxima a sede do local previsto para instalação dos equipamentos tenham condições de logística em atende aos parâmetros do edital.

Importante salientar que os equipamentos previstos no edital possuem características peculiares pois está centrada na aquisição, montagem, configuração e instalação do escopo do projeto.

Certo é que o projeto de fabricação dos equipamentos e instalação adequada ao ambiente previsto pela edilidade demandam em prazo bem superior a 05 dias corridos conforme previsto no item 3.6 do Termo do edital, principalmente para licitantes cuja sede fabril seja fora do Estado de São Paulo.

Ainda que o equipamento estivesse pronto, pelas condições geográficas da sede da licitante não há como realizar o serviço de embalagem e frete em apenas 05 dias corridos, por exemplo no percurso do Rio Grande do Sul até São Gonçalo do Amarante/CE, como é o caso da impugnante. Quem perde com tal regra viciada? A Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante e a ampla concorrência, pois macula somente a empresa com sede próxima ao local de instalação vantagem no frete e mão de obra de instalação, devido ao prazo tão exíguo como o previsto neste certame.

Corrobora o entendimento o Tribunal de Contas da União em decisão sobre caso análogo, onde o relator entendeu não ter sido apresentada justificativa razoável para a fixação do prazo de 60 dias, após a assinatura do contrato, para início da operação comercial da Etapa I, prazo considerado exíguo para as

providências pertinentes à importação dos equipamentos necessários à execução do contrato. Na prática, enfatizou o relator, a exigência implicará no privilégio àquelas empresas que dispunham dos equipamentos previamente, em prejuízo à ampla competição do certame, violando assim o disposto no art. 3º, I, da Lei n.º 8.666/93. A corroborar sua assertiva, ressaltou que 21 empresas interessadas retiraram o edital da licitação, mas apenas 3 participaram do certame, "sendo que somente duas foram habilitadas à fase de proposta de preço". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de aplicar multa ao ex-Diretor de Gestão Corporativa da Eletronorte, responsável pela irregularidade. **Acórdão n.º 186/2010-Plenário, TC-018.791/2005-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.02.2010.**

Traz-se à consideração no campo jurisprudencial, o Ministro Américo Luz, do Superior Tribunal de Justiça que assim define:

"despacho exarado no Mandado de Segurança 5281/97.00520059 (...)
II – Mantenho o entendimento segundo o qual o excessivo apego às formas editalícias rígidas não deve alijar do certame empresas cujos aspectos de capacitação técnica e financeira se acham cumpridamente demonstradas, como na espécie. Sem dúvida alguma, o grande perdedor resulta sendo o interesse público. Quanto maior o universo dos participantes em condições de cumprir o objeto da licitação, maior se afigura a possibilidade da escolha final recair no verdadeiro melhor contratante.
III – Eis o que basta, sem adentrar no mérito, para deferir a liminar, como faço."
(GRIFO NOSO)

Leciona Jessé Torres Pereira Júnior *in* "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed., Renovar, 2003, São Paulo, pág. 55):

"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº8.666/93, consigne-se, por ora, que: (a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência, intolerável qualquer espécie de favorecimento"

E, conforme entendimento do STF:

"(...) O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, imparcialidade e moralidade – e ao de que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza. (CF, artigo 5, *caput*). (Recurso Extraordinário –



Proc. 102989 – São Paulo – Relator Rafael Mayer – Dj30/11/1984 – PG20450).

ASSIM SENDO, ROGAMOS PARA QUE O EDITAL SEJA REVISTO NO ITEM 5 DO ANEXO I – TEMPO DE REFERÊNCIA – CUJO PRAZO DE ENTREGA E INSTALAÇÃO VENHA A PERMITIR DE FORMA ISONÔMICA COM A SEDE DAS EMPRESAS LICITANTES A AMPLA CONCORRÊNCIA !!!

III – PEDIDOS

Por todo o exposto, a licitante IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em respeito aos princípios norteadores da isonomia entre os licitantes e a ampla competitividade prevista, requer:

- a) que seja recebida e conhecida a presente impugnação, bem como seja RETIFICADO O PRESENTE EDITAL, permitindo na forma da lei, a ampla concorrência e ao poder público a escolha da melhor proposta para a administração de forma que o prazo de entrega e instalação dos equipamentos seja retificado de 05 dias para 90 (Noventa) dias.
- b) que seja concedido efeito suspensivo do processo licitatório até o julgamento desta impugnação, visto que se trata de item importante para execução do contrato;
- c) em caso de improcedência deste recurso, que seja dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 09 de maio de 2025.

CHARLES
DJHONATAN DE
SENNΑ:01843360
071

Assinado de forma digital
por CHARLES
DJHONATAN DE
SENNΑ:01843360071
Dados: 2025.05.09
15:13:58 -03'00'

Charles Djhonatan de Senna
RG Nº 2094110851, CPF Nº 018.433.600-71
REPRESENTANTE LEGAL
IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.928.256/0001-78